DECRETO N.º 8.035 – DE 06 DE ABRIL DE 2020.

Altera, acrescenta e revoga dispositivos atinentes ao Decreto n.° 8.026, de 23 de março de 2020, que declara estado de calamidade pública e dispõe sobre medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico de coronavírus (COVID-19), no Município de Montenegro.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 87, inciso I, da Lei Orgânica do Município e

CONSIDERANDO o Decreto Estadual n.º 55.154, de 1º de abril de 2020, que reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território do Rio Grande do Sul, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo Coronavírus (COVID–19), e determina medidas emergenciais sanitárias e de afastamento social para todo Estado;

CONSIDERANDO que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município;

DECRETA:

Art. 1º Altera o parágrafo 11 do artigo 3º, o parágrafo 1º do artigo 5º, o *caput* do artigo 53, do Decreto n.° 8.026, de 23 de março de 2020, conforme segue:

Art. 3º...

...

§ 11. Os estabelecimentos comerciais não previstos nos incisos I a XXIV do artigo 3º, poderão realizar à abertura para o desempenho de atividades estritamente por tele-entregas, conforme disiciplinado no anexo II, deste decreto; (NR)

...

Art. 5º...

“§ 1º A lotação não poderá exceder a 30% (trinta por cento) da capacidade máxima prevista no alvará de funcionamento ou Plano de Prevenção Contra Incêndio – PPCI, bem como de pessoas sentadas.”(NR)

....

“Art. 53. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.” (NR)

Art. 2° Acrescenta o inciso I ao parágrafo 6º do artigo 3º, o parágrafo 12 ao artigo 3º, os incisos V, VI e VII ao artigo 4º, o artigo 50-A e seu parágrafo único, o artigo 50-B e seus incisos I e II, no Decreto n.° 8.026, de 23 de março de 2020, que vigorará com a seguinte redação:

“Art. 3º...

...

§ 6º ...

I – os horários destinados ao atendimento dos clientes inclusos no grupo descrito neste parágrafo devem ser no mínimo de duas horas, preferencialmente pela manhã, imediatamente após a abertura e higienização de todo o local.

...

§ 12. Por *"take-away",* exclusivamente a atividade de retirada de produtos de alimentação, saúde e higiene, adquiridos previamente, por meio eletrônico ou telefone, com hora marcada, vedado o ingresso de qualquer cliente no estabelecimento comercial, bem como a formação de filas ou qualquer tipo de aglomeração de pessoas, conforme disiciplinado no anexo II, deste decreto;

Art. 4º...

....

V – deverão demarcar no piso, tanto interno como externo, com distanciamento interpessoal mínimo de dois metros entre seus clientes;

VI – permitir a entrada de apenas uma pessoa de cada família ou grupo, por vez;

VII – itens compartilhados, como carrinhos e cestos de mercados e super mercados deverão ser higienizados a cada uso, com álcool 70%.

...

Art. 50-A. Constitui crime, nos termos do disposto no art. 268 do Código Penal, infringir determinação do Poder Público destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa.

Parágrafo único. As autoridades deverão adotar as providências cabíveis para a punição, cível, administrativa e criminal, bem como para a prisão, em flagrante, quando for o caso, de todos aqueles que descumprirem ou colaborarem para o descumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto.

Art. 50-B. Todas as medidas estabelecidas neste Decreto vigorarão até o dia 30-4-2020, exceto:

I – o fechamento dos estabelecimentos comerciais, de que trata o art. 3º e 4º deste Decreto, que vigorará até o dia 15 de abril de 2020;

II – a suspensão das aulas, de que trata o artigo 6º deste Decreto, que vigorará até o dia 30 de abril de 2020.

Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos do Decreto n.° 8.026, de 23 de março de 2020: os incisos VI, IX e X do artigo 3º, o inciso XV do artigo 26.

Art. 4ºEste Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, em 06 de abril de 2020.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:
Data Supra.

CARLOS EDUARDO MÜLLER
Prefeito Municipal

TATIANA HENKE CLAUDINO,
Secretária-Geral.

ANEXO II

I - para a modalidade de tele-entrega, devem os estabelecimentos comerciais seguir o seguinte protocolo:

a) fica vedada a atividade de entregador ao profissional que apresentar sintomas gripais como febre, tosse, dificuldade de respirar, etc;

b) deve o empregador fornecer ao entregador álcool 70% em gel para higienização das mãos e disponibilizar, no local fixo, “kit” de higiene (pia, sabão e papel descartável);

c) é obrigatória a limpeza da *bag* com desinfetante à base de álcool ou cloro, sempre antes e depois de cada entrega;

d) é obrigatória a higienização de aparelhos de celular e máquina de cartão, a cada uso, com álcool 70%;

e) deve o entregador observar os protocolos referentes à etiqueta respiratória;

f) - as devoluções ou trocas de vestuários adquiridos na modalidade de tele-entregas, somente poderão ocorrer após o prazo de vigência deste decreto;

II- para o modalidade *takeway* – retirada no local – deve o estabelecimento seguir o seguinte protocolo:

a) fica vedada a atividade de entregador ao profissional que apresentar sintomas gripais como febre, tosse, dificuldade de respirar, etc;

b) é obrigatória a higienização de aparelhos de celular e máquina de cartão, a cada uso, com álcool 70%;

c) realizar higienização de balcão ou superfície durante o turno, com álcool 70%;

d) a entrega e pagamento deverão ocorrer à porta do estabelecimento, não sendo permitida a entrada e permanência de clientes no interior do estabelecimento;

e) é vedada aglomeração em frente aos estabelecimentos;

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, em 06 de abril de 2020.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:
Data Supra.

CARLOS EDUARDO MÜLLER,
Prefeito Municipal.

TATIANA HENKE CLAUDINO,
Secretária-Geral.